

Recursos Especial e Extraordinário Cível nº 0803151-92.2023.8.19.0045

Recorrente: MUNICÍPIO DE RESENDE

Recorrido: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo Município de Resende/RJ, com fundamento nos artigos 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a" da Constituição de 1988, respectivamente, em face de acórdãos da Terceira Câmara de Direito Público, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MUNICÍPIO DE RESENDE. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PROGRESSÃO. LÍDER. LEI MUNICIPAL Nº 2.347/2002. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DIVERSA, REFERENTE A ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, XIV, E ARTIGO 39, §9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Guarda Civil Municipal. Lei Municipal nº 2.347/2002. A matéria em questão não discute adicional de risco de vida, mas a natureza da verba referente à promoção no cargo de Guarda Municipal do Município de Resende, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de suspensão deste

feito, em decorrência da tese de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.653/2008. Verba de natureza permanente, cuja valor possui o condão de repercutir sobre todas as demais vantagens pecuniárias que utilizam o vencimento como base de cálculo. Por isso, descabe a alegação do ente federativo acerca da vedação imposta no artigo 37, XIV, e artigo 39, §9º, ambos da Constituição Federal, Sentença que se mantém. Conhecimento e desprovimento do recurso.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MUNICÍPIO DE RESENDE. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PROGRESSÃO. LÍDER. LEI MUNICIPAL Nº 2.347/2002. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DIVERSA,

REFERENTE A ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, XIV, E ARTIGO 39, §9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO EXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO, OS EMBARGOS DEVEM SER REJEITADOS, EIS QUE NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA MATÉRIA QUE FOI OBJETO DO RECURSO PRÓPRIO. Guarda Civil Municipal. Lei Municipal nº 2.347/2002. A matéria em questão não discute adicional de risco de vida, mas a natureza da verba referente à promoção no cargo de Guarda

Municipal do Município de Resende, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de suspensão deste feito, em decorrência da tese de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.653/2008. Verba de natureza permanente, cuja valor possui o condão de repercutir sobre todas as demais vantagens pecuniárias que utilizam o vencimento como base de cálculo. Por isso, descabe a alegação do ente federativo acerca da vedação imposta no artigo 37, XIV, e artigo 39, §9º, ambos da Constituição Federal. Conhecimento e desprovemento dos embargos."

Em suas razões recursais ao recurso especial, às fls. 54/60, alega que a decisão recorrida negou vigência ao artigo 129 da Lei n. 3.210/14 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Resende.

Em suas razões recursais ao recurso extraordinário, às fls. 61/70, alega violação aos artigos 37, XIV e 39, §9º da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 78/94 (ao Recurso Extraordinário) e fls. 95/111 (ao Recurso Especial).

É o brevíssimo relatório.

-DO RECURSO ESPECIAL

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 17/18):

“Conforme consta nos autos, o servidor logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos na referida Lei Municipal nº 2.347/2002, demonstrando os fatos constitutivos de seu direito e, portanto, faz jus à promoção pleiteada.

A seu turno, o Município de Resende não se desincumbiu de comprovar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do recorrido, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, como não se trata de acréscimo que excede a remuneração do cargo efetivo, a negativa do ente federativo em realizar o correto pagamento dos servidores da guarda municipal constitui ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário.”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Por fim, a análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. *Ação de compensação por danos morais.*
2. *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
3. *O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
4. *O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
5. *A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
6. *Agravo interno não provido."*
(AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

- DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso não terá seguimento.

Nesse diapasão, conforme asseverado pela Corte Suprema, quando do Julgamento do RE nº 1493366, segundo a sistemática de repercussão geral (**Tema nº 1359**, decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/12/2024.

Confira-se a descrição e tese fixadas:

“Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; 39; § 4º; §8º; e 61; § 1; II; “b”, da Constituição Federal, a existência de fundamento legal e os requisitos para o pagamento de parcela remuneratória (auxílios e vantagens) a servidor público municipal.”

“O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.”

Além disso, cumpre ressaltar que somente a ofensa direta à Constituição da República autoriza a admissão de recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, revela-se manifestamente inadmissível o recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto, à luz do **Tema 1359 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Terceiro Vice-Presidente

